



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Assinaturas	Assinatura		
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Dois séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar:

Portaria n.º 14/84:

Altera o quadro de pessoal de informática da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15/84:

Altera a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 12/84:

Fixa os limites de emissão das moedas de 25\$, 5\$, 2\$50 e 1\$.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 13/84:

Altera a redacção do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho (regula a prática do jogo do bingo).

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/84/A:

Recomenda à Assembleia da República a não votação de legislação permissiva da interrupção voluntária da gravidez sem que os legítimos representantes do povo dos Açores sejam ouvidos em termos vinculativos, no que respeita à sua vigência na Região Autónoma dos Açores.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 129, de 6 de Junho de 1983, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 236-A/83:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a celebrar, em nome e representação do Estado Português, um contrato de empréstimo com um consórcio bancário internacional no montante de 300 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO MAR

Portaria n.º 14/84

de 9 de Janeiro

A Portaria n.º 150/82, de 2 de Fevereiro, fixou o quadro do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, em substituição do anteriormente fixado pela Portaria n.º 311-E/80, de 30 de Maio, que sofreu alterações motivadas pelo atendimento de reclamações e pela publicação de nova legislação.

No entanto, torna-se ainda necessário alterar o quadro relativamente ao pessoal de informática, por existirem dois casos em que, depois de apreciados os processos de reclamação, se concluiu dever ser outra a categoria de integração.

Para regularização desses casos há que ajustar a dotação de dois grupos de pessoal de informática, sem aumentar, todavia, o somatório de cada grupo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Mar e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, constante do mapa anexo à Portaria n.º 150/

82, de 2 de Fevereiro, seja alterado, relativamente ao quadro de pessoal de informática, como segue:

Número de lugares		Categoria	Letra de vencimento
...			...
		4.3 — Operador	
(j) 4		Operador-chefe	J
(d) 2		Operador de 1.ª classe	K
(z''') 2		Operador de 2.ª classe	L
		4.4 — Operador de registo de dados	
(d) 4		Monitor	K
(h) 13		Operador de registo de dados de 1.ª classe	L
(z''') 3		Operador de registo de dados de 2.ª classe	N

(d) 1 lugar a extinguir quando vagar.
 (h) 5 lugares a extinguir quando vagarem.
 (j) 2 lugares a extinguir quando vagarem.
 (z''') Sendo o preenchimento de 1 só possível após a extinção de 1 dos lugares de operador-chefe.
 (z''') Sendo o preenchimento de 1 só possível após a extinção de 1 dos lugares de monitor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar.

Assinada em 1 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *Carlos Melancia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 15/84
de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de rever a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, tendo em conta a clarificação de critérios, bem como as alterações no processo de emissão do certificado de admissibilidade de firmas e denominações, resultantes do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, o seguinte:

1.º São introduzidas as seguintes alterações na tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas:

SECÇÃO I

Certificados de admissibilidade de firmas ou denominações

Art. 3.º — 1 —
 2 — Pela emissão de certificado referente a firma ou denominação que contenha expressões de feição estrangeira não resultantes do simples uso de nome ou apelido de associado, membro ou instituidor acresce 7500\$.

Art. 4.º — 1 — Pela renovação ou 2.ª via de certificado — 2500\$.

2 —

SECÇÃO II

Inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Art. 7.º — 1 —
 2 — Por cada inscrição da constituição:

a)
 b) De pessoa colectiva nacional que exerça actividade de carácter lucrativo e use firma ou denominação contendo expressão de feição estrangeira que não corresponda a nome ou apelido de sócio, membro ou instituidor: 1 % do capital, no mínimo de 20 000\$, acrescido de 2500\$;

c)
 d)

Art. 8.º — 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Por cada inscrição de alteração de denominação ou firma que contenha expressão de feição estrangeira, nas condições referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, no caso de não ter pago o emolumento a que se refere esta alínea, acresce 0,5 % do capital, no mínimo de 10 000\$.

SECÇÃO III

Serviços comuns

Art. 21.º
 Art. 22.º Por cada fotocópia de documento de prova a apresentar pelo requerente — 10\$.

2.º A tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas deve ser revista no 1.º trimestre de cada ano.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 23 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 12/84

de 9 de Janeiro

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 25\$, 5\$ e 2\$50 (cupro-níquel) e 1\$ (latão-